STJD
AUTOMOBILISMO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTOMOBILISMO – STOCK CAR PRO SERIES 2025 – PENALIDADE DE PERDA DE POSIÇÕES – INCIDENTE EM PISTA – ALEGAÇÃO DE TOQUE INICIAL POR TERCEIRO PILOTO – AÇÕES DE AUTOPROTEÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA NA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – ARTIGOS CITADOS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL E DE EXECUÇÃO DE PENALIDADE – DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE – RECONHECIMENTO DE FALHA NA ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 42/2025-CD- RECURSO**

**RECORRENTE**: ALLAM KHODAIR

**RECORRIDOS**: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES - 2025 – VELOCITTA – MOGI GUAÇU-SP

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ALLAM KHODAIR, piloto do carro #18 da equipe Blau Motorsport, em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series - 2025, realizada no Autódromo Velocitta, em Mogi Guaçu-SP, aos 27 de setembro de 2025.

A decisão objurgada aplicou ao Recorrente a penalidade de perda de 10 (dez) posições na próxima prova da etapa seguinte, em decorrência de um incidente ocorrido na primeira corrida após a largada na Curva 1.

O Recurso foi protocolado tempestivamente, com a ciência da decisão em 27/09/2025 e o início do prazo recursal em 29/09/2025.

A intenção de recorrer foi externada à fl. 243 da pasta de prova e as custas recursais devidamente comprovadas às fls. 23-24 do Processo, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos nos Arts. 163 e seguintes do Código Desportivo Automobilístico (CDA).

O Recorrente pleiteou, inicialmente, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da penalidade imposta.

Em seus argumentos, sustentou a possível ausência de fundamentação adequada na decisão dos Comissários Desportivos e a suposta inobservância dos fatos que culminaram no incidente.

STJD
AUTOMOBILISMO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Afirmou que o toque inicial que provocou a rodada do seu veículo #18 partiu do carro #33 (Nelson Piquet Jr.), colocando-o em situação de extremo risco, e que suas ações subsequentes teriam sido uma tentativa de autoproteção e de salvaguarda da integridade dos demais competidores, em conformidade com o Art. 121, inciso III, do Código Desportivo Automobilístico.

A liminar foi deferida à pág. 31 dos autos, determinando a imediata suspensão da penalidade até o julgamento definitivo do presente Recurso, considerando a plausibilidade jurídica das alegações (fumus boni iuris) e o risco de prejuízo irreparável ao Recorrente em sua classificação e desempenho no campeonato (periculum in mora), uma vez que a próxima etapa estava programada para os dias 04 e 05 de outubro de 2025.

No mérito, o Recorrente aduz que a decisão dos Comissários se baseou em premissas equivocadas.

Primeiramente, contesta a suposta responsabilização por colocar-se em risco, alegando que já estava em situação de perigo extremo após ser rodado pelo carro #33, e que sua manobra de aceleração foi uma tentativa instintiva e vital de sair da perigosa posição "em T", conforme previsto pelo Art. 121, III, do CDA.

Em segundo lugar, critica a isenção do piloto Zezinho Muggiatti (#38), cujas imagens indicariam que não esboçou reação para desviar, diferentemente de outros pilotos que o precediam.

Por fim, argumenta que os Comissários ignoraram o causador real do incidente, Nelson Piquet Jr. (#33), que teria originado toda a sequência de eventos, punindo indevidamente a vítima.

O Recorrente também destaca a ausência de fundamentação adequada da decisão recorrida, que se limitou a citar os artigos 83 do Código Desportivo do Automobilismo e 15.4-II do Regulamento Desportivo da Categoria.

Aponta que o Art. 83 é uma norma meramente procedimental de competência, e o Art. 15.4 trata da forma de execução das penalidades, e não da tipificação da infração.

Assim, sustenta que a decisão não apontou o dispositivo efetivamente infringido, nem explicitou o raciocínio que levou à conclusão da infração, violando o dever de motivação e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

STJD
AUTOMOBILISMO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Diante do exposto, o Recorrente pleiteia a procedência do recurso para anular a penalidade imposta e, subsidiariamente, que a penalidade seja atribuída aos pilotos Nelson Piquet Jr. (#33) e Zezinho Muggiatti (#38).

A douta Procuradoria por sua vez, aduziu a pretensão de aguardar a melhor exposição e apresentação das provas audiovisuais que serão produzidas em sessão para formar seu convencimento para poder emitir seu PARECER.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal, bem como o devido preparo, **conheço do recurso** interposto.

A controvérsia central reside na correta valoração dos fatos que ensejaram o incidente na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series e na adequação da fundamentação legal da penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos ao piloto Allam Khodair.

De uma análise detida dos autos e dos argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que a decisão dos Comissários Desportivos padece de vícios tanto no exame fático quanto na sua motivação legal.

No que tange aos fatos, restou comprovado que o incidente na Curva 1 foi deflagrado por um toque do veículo #33, pilotado por Nelson Piquet Jr., no carro #18 de Allam Khodair.

Este toque inicial, não apurado e, aparentemente, não penalizado pelos Comissários, colocou o Recorrente em uma situação de vulnerabilidade e perigo extremo, com seu carro rodando e atravessado na pista.

A manobra subsequente de Allam Khodair, de tentar realinhar seu veículo por meio da aceleração, não se configurou como uma conduta negligente ou imprudente, mas sim como uma reação instintiva de autoproteção e de minimização de risco, tanto para si quanto para os demais competidores.

STJD
AUTOMOBILISMO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Julgo pelas imagens apresentadas e as constantes da transmissão oficial que, caso o Recorrente não tivesse continuado acelerando o seu bólido após o toque que sofreu, seria jogado para o lado interno da pista, podendo ter sido colhido em “T” e ou ter abalroado vários outros competidores que se utilizavam do traçado ideal para contorno da curva 1.

Tal conduta encontra amparo no espírito do Art. 121, inciso III, do Código Desportivo Automobilístico, que preconiza o deslocamento de veículos de posições perigosas.

A não observância do desencadeamento causal do acidente, atribuindo a culpa inicial ao piloto que foi vítima do toque, configura manifesta inobservância dos fatos.

Quanto à fundamentação legal, a decisão dos Comissários revela-se deficiente.

A mera citação dos artigos 83 do CDA e 15.4-II do Regulamento Desportivo da Categoria, sem a devida subsunção dos fatos à norma, não preenche o requisito da motivação das decisões.

O Art. 83 do CDA estabelece a competência dos Comissários e os meios para o julgamento, mas não tipifica condutas infrativas.

A ausência de indicação clara do dispositivo regulamentar efetivamente infringido pelo Recorrente, e da explanação do raciocínio que levou à conclusão de culpa, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tornando a penalidade desprovida de sustentação jurídica.

Dessa forma, entendo que a penalidade imposta ao piloto Recorrente, resultou de uma interpretação equivocada dos fatos e de uma fundamentação insuficiente.

A suspensão da penalidade, concedida liminarmente, demonstrou a prudência desta Corte em resguardar os direitos do Recorrente, ante a plausibilidade de suas alegações.

STJD
AUTOMOBILISMO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Diante de todo o exposto, e com base na análise dos argumentos e das evidências trazidas aos autos, voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de **ANULAR** a penalidade de perda de 10 (dez) posições na próxima prova da etapa seguinte, aplicada ao piloto ALLAM KHODAIR.

É como voto.

De Itajaí para Rio de Janeiro em 22 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDERSON CARLOS DEOLA DA SILVA
Data: 22/10/2025 20:30:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Anderson Carlos Deóla da Silva
Auditor Relator